



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 503840/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER, KAMILA SANGUANINI COLOMBO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 651/24 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Irresignação quanto à decisão monocrática que negou pedido liminar de suspensão do certame. Subsistência dos mesmos fundamentos que alentaram a não concessão da medida liminar. Divergência de características entre a patente e o objeto do edital. Insuficiência de elementos para a configuração da probabilidade do direito. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A., em face de decisão monocrática a (Despacho n.º 470/2023, peça 31, dos Autos n.º 238933/23) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão do certame formulada pela agravante em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.

Em suas razões (peça 3), a recorrente, reeditando o que por ele já fora expendido na representação originalmente formulada, apregoa a inviabilidade da realização da licitação, eis que as características do seu objeto apontam para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produto de comercialização exclusiva da representante (torre de videomonitoramento), protegido por carta patente.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 907/2023 (peça 43 dos Autos n.º 283933/23) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas na decisão monocrática que negou o pedido liminar (Despacho n.º 470/2023, peça 31, dos Autos n.º 238933/23), cujo literalidade passo a reproduzir:

“Em primeiro lugar, cumpre afastar a preliminar arguida pela municipalidade acerca da ausência de legitimidade e de interesse processual, eis que a representante não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De fato, uma pessoa jurídica que figure como terceiro interessado em objeto de licitação em curso não se encontra dentre os legitimados constantes do dispositivo antes epigrafado. Apesar disso, diversamente do alegado pelo município, a realização de uma licitação exige a observância, dentre outros, do princípio da legalidade, consoante preconiza o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe para a Administração Pública o dever de definir um objeto que observe o ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que concerne aos direitos conferidos em razão de carta de patente, desaguando em possível ofensa aos princípios regentes do procedimento licitatório, dado o eventual comprometimento da higidez do certame.

Em segundo lugar, a alegação feita pela representante se adstringe a uma pretensa similaridade entre o bem, que estaria sob a tutela do direito de patente, só podendo ser fornecido por ela, e o objeto descrito no presente procedimento licitatório. Em verdade, a aferição de tal similaridade reivindicaria uma análise exaustiva acerca dos elementos técnicos do bem/produto fornecido pela representante e o declinado pela municipalidade, incabível nos estreitos termos que essa fase embrionária comporta, impondo-se o recebimento e a instrução do feito, para a colheita dos elementos necessários ao cotejo das características do bem ofertado e o intentado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em vista disso, não vislumbro, pelo menos não na etapa processual em que se encontram os presentes autos, como viável o êxito da presente demanda, a significar a não caracterização do *fumus boni iuris*, pressuposto necessário para a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, *caput*), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”¹. Nada obstante, não é o caso dos autos.

Diante disso, indefiro o pleito liminar de suspensão do certame” (grifou-se)

Destarte, a decisão agravada há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, analisando mais detidamente o feito, não se pode apregoar, com o mínimo de certeza, hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência, que o produto de invenção da agravante esteja, de fato, protegido pela carta de patente que ostenta.

Por força do que prescreve o artigo 41 da Lei n.º 9.279, de 14/05/1996, tem-se que “a extensão da proteção conferida pela patente **será determinada pelo teor das reivindicações**, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”, ou seja, a eventual análise de violação à patente há que ser aferida em face do cotejo do escopo do direito realmente concedido com as especificações técnicas do produto que se aponta como atentatório à propriedade intelectual que, para a hipótese dos autos, seriam as especificações do objeto constante do instrumento convocatório que se contesta. Destarte, essa comparação deve avaliar a presença, ou não, de todos os elementos que caracterizam o objeto sob o pálio da patente. Assim, há que se ter todos os elementos descritos na reivindicação da patente presentes no descritivo do objeto da licitação.

¹ Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do termo de referência do edital (peça 5 dos Autos n.º 238933/23, fls. 23/24), tem-se a descrição do requerido pela Administração, no concernente ao produto que se alega protegido pela patente (torre de videomonitoramento):

“1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

- Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através de simples toque, devendo estar posicionado na altura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e disposta de modo a gerar imagem de 360º do ponto de instalação da torre.
- Base: deverá possuir adesivo frontal com texto “em caso de emergência, aperte o botão”
- Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroled fixado.
- Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço.
- Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações:
 - Switch de mesa • Com 04 (quatro) portas PoE
 - Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência
 - Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start
 - Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~
 - Voltagem de saída 115V~
 - Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02
 - Estabilizador interno
 - Função autoteste • Recarregador
 - Com circuito desmagnetizador
 - Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V~
 - Motor de rotação
 - 54 LEDs SMD • Carcaça resistente à chuva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Botão de comando
- Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65
- Câmera IP full HD
- Câmera IP Bullet ou Dome
- Tecnologias compatíveis IP
- Ambiente de aplicação externo
- Sensor de imagem 1/3" com varredura progressiva CMOS
- Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado
- Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55.4°(6mm), 24.7°(12mm), 19.1°(16mm)
- Detector automático de filtro de corte de infravermelho
- Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+
- Resolução mínima: 1280x720
- Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB)
- Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS)
- Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica
- Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento
- Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour
- Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo
- API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI
- Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet
- Fontes de energia: 12V ou PoE
- Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67
- Faixa de infravermelho: 30 metros
- Nobreak
- Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~
- Tensão saída 115V~
- Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Com Estabilizador Interno
- Com Função TRUE RMSII

Eis o teor das reivindicações contidas na carta patente (peça 6, fls.

15):

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências **caracterizado por** compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sismológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de *software* de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

Comparando esses descritivos, percebe-se que o edital não contempla: módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); sistema de alto-falante (7); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); e sensor de inundação (18).

Ou seja, vários elementos imprescindíveis à invenção protegida pela patente não estão previstos no instrumento convocatório, havendo uma clara divergência, o que dificulta de sobremaneira a caracterização da probabilidade do direito, eis que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de êxito da demanda, inviabilizando a concessão da medida cautelar, como já restara salientado na decisão agravada.

Destarte, tem-se por escoreito o referido decism.

III. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 470/2023 (peça 31, dos Autos n.º 238933/23);

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo provimento do recurso de agravo apresentado por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A. em face do Despacho 470/2023 (peça 31 dos Autos 238933/23), que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 **e indeferiu medida liminar de suspensão do certame formulada pela agravante.**

Da análise dos autos, é possível aferir, em cognição sumária, que a contratação objeto do Pregão Eletrônico n.º 14/2023 realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon poderá ensejar o fornecimento por terceiros de produto de propriedade exclusiva da representante, ora agravante, em desconformidade com o art. 25, I², da Lei 8.666/93.

A licitação tem por objeto a *contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou a agravante, em síntese, que a utilização em conjunto dos equipamentos descritos nos itens 1.13.1 e outros do termo de referência irá compor torre equivalente ao totem de segurança contido no registro de patente nº PI 0903795-0, cujo conteúdo das reivindicações segue abaixo reproduzido:

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências **caracterizado por** compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sismológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de *software* de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

O termo de referência traz a seguinte descrição:

1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através de simples toque, devendo estar posicionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na altura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e dispostas de modo a gerar imagem de 360° do ponto de instalação da torre. • Base: deverá possuir adesivo frontal com texto —em caso de emergência, aperte o botão. • Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroled fixado. • Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço. • Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações: • Switch de mesa • Com 04 (quatro) portas PoE • Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência • Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start • Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Voltagem de saída 115V~ • Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02 • Estabilizador interno • Função autoteste • Recarregador • Com circuito desmagnetizador • Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V~ • Motor de rotação • 54 LEDs SMD • Carcaça resistente à chuva • Botão de comando • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65 • Câmera IP full HD • Câmera IP Bullet ou Dome • Tecnologias compatíveis IP • Ambiente de aplicação externo • Sensor de imagem 1/3" com varredura progressiva CMOS • Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado • Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55.4°(6mm), 24.7°(12mm), 19.1°(16mm) • Detector automático de filtro de corte de infravermelho • Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+ • Resolução mínima: 1280x720 • Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB) • Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS) • Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica • Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento • Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour • Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo • API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI • Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet • Fontes de energia: 12V ou PoE • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67 • Faixa de infravermelho: 30 metros • Nobreak • Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Tensão saída 115V~ • Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136 • Com Estabilizador Interno • Com Função TRUE RMS

A fim de corroborar as suas alegações, a agravante reproduziu na peça recursal o laudo técnico comparativo emitido pelo engenheiro *Eduardo Gonçalves Brandani Jr.*, eng. da computação, CREA PR 74828/D, que havia sido apresentado junto com a exordial, do qual se transcreve a conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao se depurar as descrições técnicas de um lado, do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023, lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, e de outro lado, as descrições técnicas contempladas na CARTA PATENTE PI 0903795-0, embora, o formato e a sequência das descrições estejam dispostos de forma distinta, percebe-se, total semelhança nas funcionalidades e características, inclusive, constata-se alguns trechos com descrições exatamente iguais. Ambas as soluções dizem respeito a um equipamento com estrutura mecânica rígida, resistente a vandalismos, com identidade visual que permita que os habitantes e turistas reconheçam o ponto de observação e o usem como ponto de referência para apoio; e ser dotado de recursos como, câmeras de vídeo monitoramento, botão de emergência, nobreak, áudio, leitura de placas, luzes de sinalização coloridas e intermitentes, dentre outros recursos. Diante das colidências da aplicação, do conteúdo, das funcionalidades, das características e das configurações dos sistemas descritos no TERMO DE REFERÊNCIA do aludido Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023, concluo que os mesmos conflitam com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0 de titularidade da Empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Do que foi exposto, denota-se que a torre de videomonitoramento ostensivo descrita no termo de referência, no qual se exige descrição mais ampla e detalhada de todos os componentes de montagem, possui essencialmente as mesmas funcionalidades do sistema de segurança desenvolvido pela agravante, podendo-se afirmar, em princípio, que seriam equivalentes.

E, de acordo com as declarações de exclusividade emitidas pelas Federações das Indústrias de vários Estados, inclusive do Estado do Paraná, acostadas aos autos originários (peça 73), *a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A é fabricante e fornecedora exclusiva do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências, conforme atesta o Registro de Patente no PI 0903795-0, emitido pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial de titularidade da empresa Hertz Ltda.*

Assim, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas em relação à aparente identidade do produto objeto da licitação e aquele descrito na patente de invenção.

O perigo da demora também está evidenciado, diante do risco de se estar utilizando produto coincidente com o patenteado, atraindo a incidência da Lei nº 9.279/1996, notadamente dos arts. 42³, 44⁴ e 186⁵, podendo acarretar consequências na esfera cível e criminal.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO, deferindo o **pedido cautelar** para o fim de determinar a suspensão da licitação na fase em que se encontrar, até ulterior julgamento de mérito, em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 470/2023 (peça 31, dos Autos n.º 238933/23);

³ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

⁴ Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

⁵ Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo provimento do agravo, deferindo o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão da licitação na fase em que se encontrar, até ulterior julgamento de mérito, em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente